*— Incide a lei nova (nº 6.435, de 15-07-1977) a regular a atualização das contribuições e dos benefícios da previdência privada, sem violação de direito adquirido.*

*— Orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do precedente firmado no RE nº 105.137-0, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, publicado no* DJ *de 27-09-85, e do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 29-Rio Grande do Sul,* DJ *de 04-09-89).*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 6.440
*Recorrente:* Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub
*Recorridos:* Gerhard Hoblik e outro
*Relator:* Sr. Ministro CLÁUDIO SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrande do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1990 (data do julgamento). — *Nilson Naves*, Presidente. *Cláudio Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cláudio Santos* (Relator): Adoto como relatório a bem exposta decisão, a dar seguimento ao recurso, da

doutra Presidência do eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

"1. Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub recorre especialmente da v. decisão do egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal em acórdão cuja ementa define:

'Previdência privada. Planos de pensão e pecúlio vinculados ao salário mínimo, difundidos largamente, com publicidade ostensiva, a infundir na população certeza e credibilidade da garantia formal de reajustes e atualizações dos benefícios, em virtude de tal vinculação, e inobstante os graves percalços da economia nacional. Inadmissibilidade de alteração, modo unilateral, desse critério vinculativo, mormente com sede em diplomas legais posteriores, cujo efeito retroativo autorizaria evitar a eficácia do direito adquirido e do ato jurídico acabado, pelo caráter de ordem pública neles contitido, em face da duvidosa e relativa configuração desse caráter. Onde a Carta Maior não excepciona, nem mesmo lei de ordem pública pode retroagir para impedir os efeitos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Jurisprudência do 1º Grupo de Câmaras Cíveis, em desarmonia com a do STF. *Pacta sunt servanta*" (fl. 139).

Alega a recorrente, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, negativa de vigência a leis federais e divergência com julgados de outros tribunais (fls. 154/183).

Impugnação, a fls. 236/244.

2. Pelo fundamento da letra *a*, a recorrente diz violadas as Leis n.os 6.205/75, art. 1º; 6.423/77; 6.435/77; Decreto 81.402/78; Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de 1979; Circular nº 50, da Susep, de 1979; Resolução nº 460 do Banco Central do Brasil, de 1973; bem como o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A matéria é por demais conhecida e o STF já se manifestou inúmeras vezes, em casos idênticos a este, em entendimento favorável à recorrente.

Segundo o Pretório Excelso, as Leis n.os 6.205/75, 6.423/77, e 6.435/77, por sua natureza monetária, são de aplicação imediata, alcançando obrigações de natureza contratual. Não há que se falar em direito adquirido a padrão monetário.

Assim, razoável se mostra a alegação de violação à lei federal.

Essas decisões trazidas pela recorrente comprovam o alegado dissídio jurisprudencial. Tais julgados assentam a tese da validade da substituição do valor do salário mínimo, como fator contratual de reajustamento do benefício, pelo índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Leis n.os 6.205/75, 6.423/77 e 6.435/77), em plano de pensão reajustável de previdência privada, em dissenção, pois, com o v. acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, admito o recurso especial, pelo fundamento das letras *a* e *c*, III, art. 105, da Constituição Federal" (fls. 245/247)

Relatei.

VOTO

*O Sr. Ministro Cláudio Santos* (Relator): Reporto-me aos fundamentos de meus votos proferidos nos REsp nos 29-RS, 1.290-RS e 2.940-RS, anexando a este cópia do primeiro para ficar nos autos, e em face dos motivos daquelas manifestações, conheço deste recurso e dou-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

*O Sr. Ministro Cláudio Santos* (Relator): Conheço do recurso com base na alínea *c*

do inciso III, do art. 105 da vigente Constituição, que reproduz a letra *d* do permissivo constitucional anterior, a dispor sobre o recurso extraordinário.

Com efeito, demonstrado está o dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e a proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na apel. Cível nº 19.744, cuja cópia está apensa à petição de recurso e vários acórdãos da Suprema Corte relacionados na mesma petição.

No RE nº 105.322-RS, em que eram recorrente e recorrida, respectivamente, a Aplub e Maria de Lourdes Faria Vasconcelos, Relator o Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezek, transcrito foi, no acórdão, o parecer do Procurador Gilmar Ferreira Mendes, onde apoiado em Lárenz, Ruggiero, Mazeaud e Roubier, conclui:

"Parece não subsistir dúvida de que as leis que disciplinam a utilização de cláusulas móveis ou que fixam índices gerais de reajustes, tanto quanto aquelas que modificam diretamente o sistema monetário, introduzem efetiva alteração no estatuto geral ou no regime da moeda, abrangendo todas as obrigações de origem contratual ou não. Não se trata, pois, de norma de simples conteúdo contratual, devendo ter, por isso, aplicação imediata e geral a todas as obrigações ou contratos em curso. E esta não pode representar qualquer atentado a direito adquirido ou à situação jurídica consolidada de vez que as leis que disciplinam regime jurídico de determinada situação têm aplicação imediata e geral" (*RTJ* 118/712).

Continuando, finaliza o citado representante do Ministério Público Federal:

"No caso em apreço, a Lei nº 6.205 estabeleceu que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não haveriam de ser considerados para quaisquer fins de direito, ressalvadas as hipóteses de contratos com prazo determinado (Lei nº 6.205/75, art 1º, § 4º). Posteriormente, a Lei nº 6.423, de 1977, fixou que a correção da expressão monetária em virtude de disposição legal ou estipulação negocial somente poderia ter por base a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, determinando a substituição de quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária (art. 1º, § 2º). E a Lei nº 6.435, de 1977, que disciplinou a atividade das entidades de previdência privada, previu, no art. 22, que os valores monetários das contribuições e dos benefícios seriam atualizados de acordo com o índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, e nas condições estipuladas por órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Dos próprios termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.205/75, conclui-se que a regra nele contida não tem aplicação aos contratos de previdência privada, referindo-se a aludida disposição à previdência estatal, isto é, à previdência social (Lei nº 5.890/73, art. 3º; Lei nº 4.266/63, art. 2º; Leis Complementares nº 11/71 e nº 16/73; Lei nº 5.859/72; Lei nº 6.179/74. Por outro lado, constituindo o contrato de previdência privada firmado pelas partes negócio jurídico pelo qual um dos contraentes se obriga a prestar regularmente de forma continuada determinada soma e, inexistindo, na hipótese, determinação de prazo para tal negócio, não se há de considerá-lo como de duração determinada, para os efeitos do art. 1º, § 4º da Lei nº 6.205/75.

Nessas condições, parece evidente que as leis que vedaram a utilização do salário mínimo como índice de reajuste das prestações e determinaram a adoção de reajustes contratuais com base na variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN (Lei nº 6.205/75; Lei nº 6.423/77; Lei nº 6.435/77) aplicam-se aos contratos em curso, não havendo que se co-

gitar, na espécie, de direito adquirido ou de situação jurídica imutável" (*RTJ* 118/713).

Esse, na verdade, é o entendimento que vinha adotando o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE nº 105.137, Relator Ministro Cordeiro Guerra, cuja cópia do acórdão está nos autos às fls. 146/170, assim ementado:

"A moeda de pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada têm o seu valor definido pela Lei nº 6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento."

Ainda, no mesmo sentido, dentre outros, os acórdãos proferidos nos REs n.os 105.285-RS, 105.322-RS, 107.512-RS, 107.763-RS, 110.930-RS e 111.779-RS, publicados nas *RTJ* n.os 124/633, 118/709, 121/705, 122/1.077, 121/776 e 122/1.146.

Devo salientar que nos REs 107.512 e 110.930 votou vencido o eminente Ministro Raphael Mayer. Entendia S. Exa. que "de acordo com a estipulação contratual o direito dos autores tinha termo prefixo a ser executado, do momento em que completo o período de suas contribuições, pois a partir de então exigível a contraprestação da ré, na forma pactuada da renda mensal segundo padrões do salário mínimo, aliás inicialmente reconhecida e adimplida, e não há caso mais patente de configuração do direito adquirido, nos termos do § 2º, do art. 6º, da LICC, sob o parâmetro da garantia do art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Correta, portanto, a aplicação de tais preceitos, pelo acórdão recorrido" (*RTJ* 121, p. 787).

Acontece que as leis em foco são leis de ordem pública e o contrato a instruir a inicial é um contrato de trato ou execução sucessiva, segundo fartamente demonstrado nos pareceres de Miguel Reale, Washington de Barros Monteiro e Orlando Gomes, às fls. 51 a 113, destes autos.

A tese da aplicação imediata de lei de caráter público aos contratos em vigor não constitui novidade. Vicente Ráo, em *O direito e a vida dos direitos*, vol. I, Tomo II, Ed. Max Limonad, 1960, p. 462 e 464, lembra como exemplos o que sucedeu com os contratos de trabalho, na generalidade das legislações, e, no direito brasileiro, a lei de usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.1933), que limitou os juros contratuais, de imediata aplicação. Ainda, como exemplo, recordo o Decreto nº 23.501, de 27.11.1933, a estipular a vedação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir o curso forçado da moeda brasileira, em cujos *consideranda* se lê:

'Considerando que as providências dessa natureza, tomadas pelo estado no exercício de suas funções soberanas, e por altas razões de ordem pública, não podem deixar de abranger nos seus efeitos as convenções anteriores à publicação da lei;

Considerando que é qual a retroatividade de tais medidas como se verifica na *joint resolution* supracitada, do decreto alemão de 28 de setembro de 1914, quando prescreve que 'as convenções celebradas antes de 31 de junho de 1914 e pelas quais o pagamento deveria ser efetuado em ouro, cessam até nova ordem de obrigar as partes'; do decreto belga de 2 de agosto de 1914; da lei romena de 21 de dezembro de 1916; da lei grega de 21 de junho de 1914; da lei búlgara de 12 de maio de 1921; e do decreto francês de 18 de setembro de 1790, (...)' "

Retomando a questão em debate, recordo que, entre 1964 e 1976, como registra a *Revista Conjuntura Econômica*, de junho de 1976, p. 89, haviam, no Brasil, cerca de 12 índices diferentes de indexação, não sendo de causar surpresa a tentativa de unificação da atualização monetária através de um único índice, o das ORTNs, como se evidencia com a experiência da Lei nº 6.473, de

17.6.1977. Cuidava-se de evitar a multiplicação de índices causadores de nocivos efeitos à já combalida moeda brasileira.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, condenando o autor na verba honorária de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida até o efetivo pagamento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 6.440-RS (90.12399-2) — Rel.: Ministro Cláudio Santos. Recte.: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — Aplub. Recds.: Gerhard Hoblik e outro. Advs.: Regina Moraes Regius, outros e Arno Uhlein.

Decisão: a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. (Em 10.12.90 — 3ª Turma.)

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.